



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2372187-59.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Taubaté, em que é embargante ELAINE GOMES DE OLIVEIRA, é embargado IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), PEDRO KODAMA E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 2372187-59.2024.8.26.0000/50000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EMBARGANTE: ELAINE GOMES DE OLIVEIRA.

EMBARGADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS S/A.

VOTO: 29.545.

ACÓRDÃO

Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade ou dúvida no acórdão embargado – Pretensão à rediscussão de matéria já apreciada pelo julgamento proferido.

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, basta tenha sido debatida e decidida as questões controvertidas, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.

Embargos rejeitados, com imposição de multa.

Vistos.

Foram deduzidos os presentes embargos de declaração (fls. 1/3 - apenso), argumentando-se que o v. acórdão foi obscuro, pois deixou de se manifestar sobre o dano *in re ipsa* quanto à negatização indevida, que merece ser suspensa.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do embargante, a pretensão não é de declaração, e sim de novo julgamento da matéria já apreciada, com manifesta característica infringente.

Os motivos pelos quais se entendeu que não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada estão devidamente expostos no v. acórdão embargado:

Na hipótese, em uma análise perfunctória, não se verifica de plano a probabilidade do direito da agravante, tampouco o perigo de dano, eis que, conforme decidido pelo juízo a quo, as dívidas impugnadas são datadas de 2014 e, conforme afirma a própria agravante, já estão prescritas e não se demonstrou que houve a efetiva inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência.

Como restou expressamente decidido, as dívidas já estariam prescritas, não tendo sido comprovada a efetiva inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplência.

Desta forma, não se verifica qualquer obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão, isto porque:

É obscura a decisão, quando não se compreende exatamente o que foi decidido (...).

A contradição se confunde com a incoerência interna da decisão, com a coexistência de elementos racionalmente inconciliáveis (...).

A omissão pode dizer a respeito a ponto (ou questão) sobre o qual o juiz deveria ter-se manifestado, de ofício ou a requerimento das partes (Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da

Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello – *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo*, Editora Revista dos Tribunais, 2015, 1ª edição, p. 1467/1468).

Ademais, desnecessário era o prequestionamento expresso de artigos de lei, para fins de recurso especial, consoante decide reiteradamente o C. Superior Tribunal de Justiça:

Para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RSTJ nº 157/27).

No mesmo sentido: *tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida* (STJ, ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

E ainda:

I. O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido, não havendo, portanto, violação do artigo 535 do CPC. Ressalte-se não ser do escopo dos Embargos de Declaração a finalidade de prequestionamento explícito de dispositivos legais.

(...)

IV.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. nº 858.921, rel. Min. Sidnei Beneti).

Diante de tal panorama, forçoso concluir que o embargante pretende procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, já que optou por exercer a via recursal inadequada, e, sendo assim, possuindo estes

embargos caráter manifestamente protelatório, em cumprimento ao que dispõe o § 2º, do art. 1.026, do Código de Processo Civil, aplico ao recorrente a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser revertida em favor da embargada.

Com efeito, sem obscuridade, omissão ou contradição a ser corrigida, não há qualquer razão para que embargos declaratórios sejam interpostos.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos**, com imposição de multa.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)